

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.493, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1966, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.476, de 5 de setembro de 2002, que homologa a Resolução nº22, de 13 de agosto de 2002, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

DECRETA:

Art.1º Fica concedido crédito presumido, correspondente a 60% (sessenta por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas internas e interestaduais dos produtos constantes do Programa de Produção (Anexo Único), fabricados neste Estado pela empresa CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA, inscrição estadual nº 15.003.994-8.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art.2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação conforme Decreto nº 5.493, de 12 de setembro de 2002.

Art.3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art.4º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente da empresa.

§1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado de Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

§2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos, mesmo que constem na relação aprovada.

Art.5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art.6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tomando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento.

I - do programa de produção anual;

II - do programa de investimento;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

IV - do disposto no art. 15 da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e no art. 24 do Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996.

Art. 7º A empresa CIMENTO DO BRASIL S/A - CIBRASA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de setembro de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANUAL E VENDAS

DISCRIMINAÇÃO

1 Cimento Portland ensacado

2 Cimento Portland a granel

DOE Nº 29.780, DE 13/09/2002.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ